



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.722242/2013-41
RESOLUÇÃO	1001-000.926 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INTERATIVA DEDETIZAÇÃO, HIGIENIZACAO E CONSERVACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem a fim de que se apure a existência ou não de erros materiais nas informações que serviram de base para o lançamento de ofício, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por INTERATIVA DEDETIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, contra decisão nº 09-71.656 da 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora (MG) que julgou improcedente a impugnação apresentada em face dos Autos de Infração, através dos quais foi constituído o crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

De acordo com Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 106/109), extrai-se:

1- DA AÇÃO FISCAL

O contribuinte em epígrafe, no ano-calendário de 2010, é optante pelas regras de tributação do Lucro Presumido com apuração trimestral do IRPJ e CSLL.

Em procedimento de Revisão Interna de Declarações (MALHA PJ), realizou-se o comparativo entre os valores declarados nas fichas 14A e 18A da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica —DIPJ, exercício 2011, ano calendário de 2010, com os valores declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, os declarados em Pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação — PERDCOMP e os pagamentos efetuados, estes extraídos do Sistema de Informações da Arrecadação Federal — SINAL.

Nos termos dos incisos III e IV do artigo 841 e artigo 845 do Decreto 3.000/99 (RIR/99), a Fazenda Pública tem o dever de efetuar o lançamento de ofício das divergências apuradas com base nas informações que dispõe.

(...)

II- DA AUTUAÇÃO

No âmbito do procedimento de revisão interna de declaração, analisando as informações constantes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, tais como DCTF, DIPJ, SINAL e PERDCOMP, determinadas pela Norma de Execução COFIS N° 001 de 15/10/2010, chegou-se às seguintes constatações:

Constam divergências entre os valores declarados nas fichas 14A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido) e 18A (Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido) da DIPJ/2011 (Ano Calendário 2010), entregue em 17/08/2011, e nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, conforme anexos I e II, acima referidos;

Consultando os códigos de recolhimento 0220, 1599, 1800, 1825, 1838, 2089, 2319, 2362, 2390, 2430, 2456, 3373, 5625, 5993, 6677, 6692, 6704, 7920, 7933, 7946, 9004, 9017, 9020, 9032, 9045, 9058, 9344, 9360, 9372, relativos ao IRPJ (AC2010); e os códigos 2030, 2372, 2469, 2484, 6012, 6758, 6773, relativos a CSLL (AC2010), verificou-se que não houve recolhimentos para o IRPJ e a CSLL - apuração trimestral conforme declarado em DIPJ e não declarado na DCTF;

3 Os valores informados em DIPJ e DCTF estão relacionados nos anexos I e II; A DIPJ é tão somente a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, não tendo o caráter de confissão de dívida, diferentemente da DCTF que é declaração de débitos e créditos tributários federais, conforme disciplina o art. 11 da IN SRF 695 de 14/12/06 e art. 16 da Lei nº 9.779/99;

(...)

Até a presente data não constam nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil declarações de compensação (PERD/COMP) emitidas pelo contribuinte, destinadas a compensar o IRPJ e a CSLL no ano-calendário de 2010.

Por todo o acima exposto, procedeu-se o lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL, relativos ao ano-calendário de 2010, declarados em DIPJ e não declarados em DCTF e/ou não recolhidos, conforme demonstrado nos anexos a este Termo de Verificação Fiscal.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou Impugnação, na qual alegou, em síntese que:

- a. que o crédito tributário foi constituído a partir de erro de fato nas informações prestadas pela autuada;
- b. a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica 2011, referente ao 3ª e 4ª trimestre do ano-calendário 2010, foi preenchida de forma incorreta;
- c. após ciência do equívoco, procedeu a imediata retificação, com os pagamentos dos devidos créditos;
- d. efetua a juntada dos documentos comprobatórios para retificação.

A 2ª Turma da DRJ/JFA, ao apreciar a Impugnação por meio do Acórdão de nº 09-71.656, por voto de qualidade, julgou-a improcedente, adotando a seguinte tese:

- a. a entrega de Declaração retificadora após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Cientificada em 07/08/2019, a contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário ao CARF em 06/09/2019, apresentando os seguintes argumentos:

- a) que o crédito tributário foi constituído a partir de erro de fato nas informações prestadas pela autuada;
- b) a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica 2011, referente ao 3ª e 4ª trimestre do ano-calendário 2010, foi preenchida de forma incorreta;
- c) após ciência do equívoco, procedeu a imediata retificação, com os pagamentos dos devidos créditos;
- d) Efetua a juntada dos documentos comprobatórios para retificação;

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Da Necessidade de Conversão do Julgamento em Diligência

Consoante relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto por INTERATIVA DEDETIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA. contra o Acórdão nº 09-71.656, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra os Autos de Infração lavrados para exigência de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2010.

Verifica-se dos autos que o lançamento foi formalizado no âmbito de procedimento de Revisão Interna de Declarações (Malha PJ), tendo a autoridade fiscal identificado divergências entre os valores informados nas fichas 14A e 18A da DIPJ relativa ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010, e aqueles constantes das DCTF apresentadas pela contribuinte.

Com base exclusivamente nessas divergências, a fiscalização adotou como corretos os valores constantes da DIPJ original e procedeu à constituição dos créditos tributários de IRPJ e CSLL, sob o fundamento de que os tributos declarados não teriam sido informados em DCTF nem recolhidos.

A controvérsia instaurada pela Recorrente, entretanto, não se limita à apresentação de declaração retificadora após o início do procedimento fiscal.

A tese defensiva, desde a impugnação, consiste na alegação de que os valores originalmente informados nas fichas 14A e 18A da DIPJ decorreram de erro de preenchimento, não correspondendo à efetiva apuração do IRPJ e da CSLL da empresa no período fiscalizado.

Para demonstrar tal circunstância, a contribuinte apresentou documentação destinada a evidenciar a incompatibilidade entre os valores declarados na DIPJ original e sua efetiva realidade econômico-fiscal, bem como promoveu a retificação da declaração.

Nesse contexto, a questão central a ser enfrentada não é propriamente a eficácia jurídica da DIPJ retificadora apresentada após o início da ação fiscal, mas sim a veracidade dos dados constantes da declaração originária, os quais serviram de fundamento exclusivo para a constituição do crédito tributário.

Com efeito, o lançamento em discussão não decorreu de procedimento de auditoria da escrituração contábil ou fiscal da contribuinte, tampouco de exame das receitas efetivamente auferidas, reconstituição da base de cálculo dos tributos ou verificação direta da ocorrência dos fatos geradores.

A exigência fiscal encontra-se integralmente fundamentada na presunção de correção dos valores informados nas fichas 14A e 18A da DIPJ original.

Todavia, uma vez suscitada e minimamente documentada a ocorrência de erro de fato na prestação dessas informações, impõe-se a verificação da efetiva correspondência entre os valores declarados e a realidade econômica da empresa, sobretudo porque eventual equívoco material no preenchimento da declaração compromete o próprio suporte fático do lançamento.

Nessa perspectiva, a mera afirmação de que a declaração retificadora foi apresentada após o início do procedimento fiscal não é suficiente, por si só, para afastar a necessidade de exame da alegação de erro material, especialmente quando tal alegação recai sobre os elementos que serviram de base para a constituição do crédito tributário.

Cumprе lembrar que o processo administrativo fiscal é orientado pelo princípio da verdade material, cabendo à Administração Tributária e aos órgãos julgadores buscar a efetiva ocorrência dos fatos que deram ensejo ao lançamento, não se restringindo à análise meramente formal dos documentos apresentados.

No presente caso, a documentação juntada aos autos indica a necessidade de aprofundamento da instrução processual, a fim de que seja verificada a efetiva apuração do IRPJ e da CSLL da Recorrente no ano-calendário de 2010, bem como a consistência das alegações de erro de preenchimento da DIPJ originalmente transmitida.

A própria circunstância de o julgamento em primeira instância ter sido decidido por voto de qualidade, havendo manifestação de dois julgadores no sentido da conversão do feito em diligência, revela a existência de dúvida razoável acerca da suficiência do conjunto probatório então disponível para solução definitiva da controvérsia.

Assim, diante da relevância dos elementos suscitados pela Recorrente e considerando que a matéria controvertida envolve a própria materialidade da exigência fiscal, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, para complementação da instrução processual.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que a autoridade fiscal competente:

a) Examine a documentação apresentada pela Recorrente destinada a comprovar a ocorrência de erro de preenchimento nas fichas 14A e 18A da DIPJ relativa ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010;

b) Analise a DIPJ retificadora apresentada pela contribuinte, confrontando-a com a declaração originalmente transmitida;

c) Verifique, mediante exame da escrituração contábil e fiscal da Recorrente, das notas fiscais emitidas, livros e demais documentos pertinentes, quais eram os efetivos valores de receita bruta, bases de cálculo e tributos devidos a título de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2010;

d) Esclareça se os valores informados nas fichas 14A e 18A da DIPJ original encontram respaldo na documentação contábil e fiscal da contribuinte;

e) Informe se os valores utilizados como fundamento do lançamento representam efetivamente tributos apurados pela Recorrente ou se decorreram de erro material de preenchimento da declaração;

f) Apresente relatório circunstanciado e conclusivo acerca das verificações realizadas, com indicação expressa dos elementos probatórios examinados e das conclusões alcançadas;

g) Após a juntada do relatório de diligência, seja dada ciência à Recorrente para manifestação, nos termos da legislação processual aplicável.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ